



Revista Catarinense da Ciência Contábil

ISSN: 1808-3781

revista@crcsc.org.br

Conselho Regional de Contabilidade de

Santa Catarina

Brasil

Jung, Luiz Willibaldo

Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador

Revista Catarinense da Ciência Contábil, vol. 6, núm. 17, abril-julio, 2007, pp. 39-54

Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

Florianópolis, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477549007004>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador

Luiz Willibaldo Jung

Contador, auditor, especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, Mestre em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina,

professor em programas de pós-graduação em nível de especialização e educação continuada em nível de extensão da UDESC/CCT Joinville e SOCIESC

jung@msbrasil.com.br

Resumo

Lavagem de dinheiro é uma expressão utilizada para designar operações que têm por objetivo dar aparência legal a recursos financeiros, outros bens e direitos, obtidos de forma criminosa. Essas operações se valem de mecanismos complexos para recolocar os recursos, ocultá-los e integrá-los ao ciclo da cadeia econômica.

Constituem uma preocupação internacional de governos e organismos não-governamentais, com os quais o Brasil está integrado por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Internacionalmente, o Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro sugere a adoção de programas de controle baseados nas suas "Quarenta Recomendações". Além do prejuízo aos cofres públicos, a lavagem de dinheiro causa prejuízos de ordem social e já se constatou a relação com o financiamento de atividades terroristas. Na maioria das vezes, a lavagem de dinheiro se utiliza de organizações públicas e privadas e, portanto, há

um envolvimento ativo ou não de Contadores, que tanto podem figurar como planejadores e executores das ações ilícitas, mas, também, como responsáveis pelo desenvolvimento de controles, procedimentos e políticas de prevenção e identificação de atividades ilegais.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Dinheiro."Quarenta Recomendações".
Responsabilidade Profissional de Contadores.

Abstract

Money laundering is an expression used to designate operations that have the objective of giving legal aspect to financial resources, goods and rights acquired by criminal way. This operations use complex mechanisms to put, hide and integrate the resources on the economic cycle. Money laundering is an international worry of governments and non-governmental organisms, whit which Brasil is integrated through the Council of Financial Activity Control. Internationally, the Financial Action Task Force on Money Laundering proposes the adoption of controls based in its "Forty recommendations". In addition to the loss on public treasure, the money laundering is the cause of loss on social matters and is evidenced its relation with terrorisms activities financing. Many times, the money laundering use public and private organizations and so, there is an active or involuntary involvement of Accountants, which can be planners or executors of illegal actions, but also, be responsibles for developing controls, procedures and prevention policies and for identification of illegal activities.

KEYWORDS: Money Laundering. Forty Recommendations. Accountants Professional Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Operações de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos, além de constituírem uma preocupação relacionada diretamente com perdas de ordem econômica, têm em sua origem implicações de ordem social, que causam prejuízos talvez maiores e certamente mais difíceis de serem mensurados do que os financeiros tradicionais.

Lavagem de dinheiro é um termo utilizado genericamente, no Brasil e no exterior, para designar uma operação que tem por objetivo introduzir ou reintroduzir na cadeia econômica valores que se originaram de atividades ilícitas.

A ocultação de bens e direitos ocorre quando se executa alguma operação que tem por objetivo impedir ou dificultar o acesso a bens e direitos, utilizando-se para isso algum artifício ilegal. Como geralmente esta é uma das fases do processo de lavagem de dinheiro, neste trabalho não será tratada isoladamente.

As operações de lavagem de dinheiro estão relacionadas geralmente a atividades criminosas, como roubo, seqüestro, tráfico, contrabando, sonegação fiscal, corrupção e terrorismo. Muitas dessas operações envolvem, em alguma das suas etapas, de forma ativa ou passiva, organizações empresariais, organizações da sociedade civil sem finalidade lucrativa ou organizações do poder público, individualmente ou em consórcio.

Considerando o envolvimento de organizações públicas ou privadas nessas operações ilegais, é fácil perceber que há um reflexo direto em seus registros contábeis e uma possível e consequente responsabilidade primária ou solidária de profissionais da Contabilidade. Isso ocorrerá sempre que concordarem em participar, ativa ou tacitamente, oferecendo os seus conhecimentos técnico-profissionais, no sentido de encobrir ou promover uma maquiagem legal, por meio de algum artifício

baseado em possível falta de controle, falha ou interpretação tendenciosa da legislação.

O objetivo principal deste trabalho é apresentar uma idéia geral sobre o esforço no sentido de coibir as atividades que envolvem a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens e direitos no Brasil, bem como destacar o papel que a Contabilidade pode desempenhar como instrumento de controle sobre as movimentações econômico-financeiras de origens duvidosas.

Como este é um problema de aspecto mundial, serão abordadas também iniciativas de organizações internacionais, engajadas na luta contra essas atividades, que causam tantos prejuízos e têm um reflexo social pernicioso, pois se reflete de forma brutal sobre a cama- da menos favorecida da sociedade.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS E DIREITOS

A lavagem de dinheiro pode ser caracterizada como uma atividade ou uma série de atividades, que têm como objetivo dar aparência legal e introduzir na economia recursos financeiros ou outros bens e direitos obtidos ilegalmente. "Especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em "dinheiro sujo" - cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia" (COAF, S/d, p. 3).

Existem diversas formas já identificadas de lavagem de dinheiro, e a criatividade criminosa tem se aproveitado muito bem de meios e ferramentas modernas, principalmente da tecnologia da informação, para ampliar e diversificar as possibilidades.

O dinheiro "lavado" pode ter diversas origens e aqui se propõe agrupá-las da seguinte forma:

- recursos ilícitos com origem em crimes contra a ordem social - Ex: tráfico de drogas, de armas e de pessoas; roubo e

- furto; seqüestro; suborno e propina.
- recursos ilícitos com origem em crimes contra a ordem tributária - Ex: vendas não declaradas; sub-faturamento e contrabando.

Crimes contra a ordem social existem desde os primórdios da humanidade, porém, caracterizados desta forma, desde que a humanidade passou a se organizar em sociedade e desenvolveu seus códigos de moral e de conduta. O furto, por exemplo, crime dos mais antigos, força o criminoso a executar alguma atividade de lavagem dos recursos obtidos, se este quiser usufruí-los livremente.

Os crimes contra a ordem tributária surgiram no momento em que se passou a exigir da sociedade contribuições, na forma de tributos, para financiar as atividades de algum poder central, constituído ou imposto. Por não concordarem em participar desse financiamento, por qualquer motivo que seja, os contribuintes passaram a executar atividades não declaradas ou subdeclaradas e os recursos oriundos dessas ilegalidades, para retornarem livremente à cadeia econômica, passaram a sofrer algum processo de lavagem.

Especificamente em relação a esta última categoria de origem dos recursos ilícitos, os relacionados a crimes contra a ordem tributária, não é objetivo deste trabalho discutir se o peso da carga tributária pode ou não influenciar os crimes de lavagem de dinheiro. Contudo, assumindo a tese do economista Arthur Laffer, da existência de um nível ótimo de tributação, a partir do qual os contribuintes se sentem mais propensos a sonegar, em função do excessivo peso dos tributos, a possibilidade de aumento de crimes de lavagem de dinheiro, na proporção direta do aumento da carga tributária, é algo a ser considerado.

Independente da origem dos recursos, os esquemas típicos de lavagem de dinheiro envolvem 3(três) etapas básicas: colocação; ocul-

tação e integração. Essas fases consistem no distanciamento dos recursos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; no disfarce por meio de várias movimentações, para dificultar o rastreamento desses recursos e na disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem, e poder ser considerado limpo:

- **Colocação** - a primeira etapa é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Para ocultar sua origem, a preferência é por movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e liberais. É efetuada por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais, que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
- **Ocultação** - a segunda etapa consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências para a realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas, onde seja possível, ou realizando depósitos em contas "fantasmas".
- **Integração** - na última etapa os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia,

torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (COAF, S/d, p. 4-5).

A Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (BRAZIL, 1998), é a base da legislação brasileira, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e da prevenção da utilização do sistema financeiro contra ilícitos desta natureza.

2.1 OS CRIMES E AS PENAS

Segundo o art. 1º da Lei 9.613/1998, está sujeito à pena de três a dez anos de reclusão (que poderá ser reduzida ou ampliada em até dois terços em determinadas circunstâncias), além de multa, quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime:

- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- de terrorismo e seu financiamento;
- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- de extorsão mediante seqüestro;
- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- contra o sistema financeiro nacional;
- praticado por organização e
- praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Esclarece o mesmo art. 1º, que incorre em igual pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes relacionados anteriormente:

- os converte em ativos lícitos;
- os adquire, recebe, troca, negocia, dá

- ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere e
- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

A expressão lavagem de dinheiro é justamente a conversão de bens, direitos e valores obtidos pelos crimes expressos pela Lei 9.613/1998, de alguma forma, em ativos lícitos, isto é, aqueles que, em princípio, poderiam circular e ser utilizados de forma legal.

Segundo a Lei, também incorre em crime quem:

- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes anteriormente citados e
- participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática daqueles crimes.

2.2 ATIVIDADES SUJEITAS A OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DE CONTROLE

Algumas atividades econômicas estão mais sujeitas a se expor aos efeitos dos crimes relacionados no item 2.1, seja em função da sua natureza, do tipo de ativo que transacionam ou da impensoalidade dos agentes, entre outras características.

Considerando isso, o art. 9º da Lei 9.613/1998 relacionou uma série de atividades, cujas empresas que as executam ficam sujeitas a cumprir obrigações especiais, no sentido de prestar informações que possam identificar possíveis indícios de irregularidade das quais sejam um agente, mesmo de forma passiva e desconhecendo o ilícito.

Devem prestar informações específicas, pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em

- moeda nacional ou estrangeira;
- a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Também ficam sujeitas a obrigações específicas no âmbito do controle sobre os crimes de lavagem de dinheiro:

- as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);
- as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- as filiais ou representações de entes estrangeiros, que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas no art. 9º da Lei 9.613/1998, ainda que de forma eventual;
- as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

- as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro, que exerçam qualquer das atividades referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998;
- as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e
- as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

As obrigações a serem cumpridas pelas empresas são normatizadas por meio de instruções específicas para cada caso. Abrangem desde a manutenção de cadastros atualizados de clientes; informações sobre todas as transações que ultrapassarem limites fixados pelas autoridades competentes; até informações, sem a ciência dos clientes, sobre operações com indícios de crimes, mesmo se não realizadas.

2.3 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, tendo em vista que atividades de controle dessa natureza podem e devem ser exercidas de forma descentralizada. “A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por

parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas" (COAF, S/d, p.2).

O COAF integra o Grupo de Egmont, do qual fazem parte representações de vários países com atribuições semelhantes ao COAF, denominados Unidades de Inteligência Financeira (FIU - sigla em inglês).

Segundo definição do Grupo de Egmont, Unidade Financeira de Inteligência (FIU) é a "agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às auto-

ridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro" (COAF, S/d. p.13). As FIU podem ter natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa, como é o caso da opção brasileira com o COAF, e mantêm um estreito programa de cooperação, que é primordial para o combate ao crime, tendo em vista o seu caráter transnacional.

A Figura 1 mostra como são repassadas as informações quando uma FIU identifica indícios que permitem comprovar a existência de um delito.

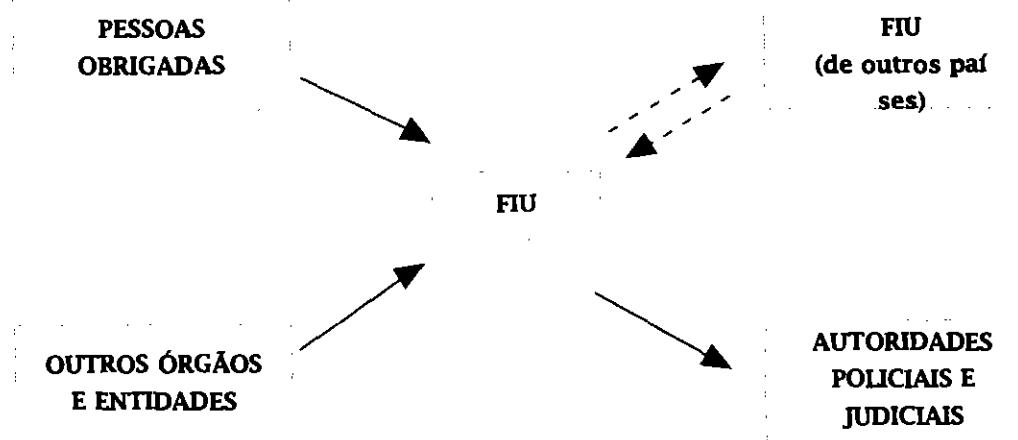


Figura 1 - Fluxo de informações das Unidades de Inteligência Financeira (COAF, S/d., p.14)

3 INICIATIVAS INTERNACIONAIS

A preocupação internacional com as atividades criminosas de lavagem de dinheiro mobiliza países e organizações internacionais. O Brasil integra organizações importantes como a Organização das Nações Unidas - ONU; a Organização dos Estados Americanos - OEA; o Grupo de Egmont; o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de

Dinheiro - GAFISUD e o FATF-GAFI, um dos mais importantes.

Em 1989, por iniciativa do grupo dos sete países mais ricos do mundo (G7), foi criado, como um organismo inter-governamental, o *Financial Action Task Force on Money Laundering - FATF*; ou, em francês, *Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux - GAFI*, que no Brasil é denominado Grupo de

Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro

-GAFI (COAF-FEBRABAN, 2005, p. 183).

O GAFI tem como objetivo desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, em âmbito nacional e internacional. As medidas de combate ao financiamento do terrorismo são uma consequência natural do combate à lavagem de dinheiro, pois os seus recursos são oriundos de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, armas, pessoas, roubos e outros.

Fazem parte do GAFI 31 países, inclusive o Brasil, e 2 organismos internacionais (*European Commission* e *Gulf Co-operation Council*), além da China e República da Coréia, como observadores.

O GAFI reconhece que os sistemas jurídicos e financeiros variam entre os países. Assim, não é possível adotar medidas padronizadas para combater os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Dessa forma, foram estabelecidas recomendações, com o objetivo de estabelecer padrões mínimos de ações concretas, que devem ser observadas, principalmente pelos países membros.

As recomendações originais surgiram em 1990 tratando especificamente da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro do tráfico de entorpecentes. Foram ampliadas e hoje são conhecidas como "As Quarenta Recomendações", às quais foram adicionadas "Recomendações Especiais", que tratam do financiamento do terrorismo, sendo este conjunto reconhecido atualmente pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, como padrão internacional para o combate a crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

3.1 AS QUARENTA RECOMENDAÇÕES

As quarenta recomendações do GAFI abran-

gem:

- **Sistemas jurídicos** - âmbito de incidência do crime de lavagem de dinheiro e medidas preventivas e de confisco;
- **Medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo** - Dever de vigilância relativo à clientela (CDD¹) e conservação de documentos e comunicação de operações suspeitas e cumprimento das normas;
- **Outras medidas preventivas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo** - regulamentação e supervisão de atividades; autoridades competentes, suas atribuições e recursos; transparências das pessoas jurídicas e de outras entidades sem personalidade jurídica e
- **Cooperação internacional** - assistência judiciária mútua e extradição e outras formas de cooperação.

3.2 RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS SOBRE O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Como os recursos financeiros obtidos de forma ilícita são uma grande fonte de financiamento das atividades terroristas, o GAFI propôs algumas recomendações que tratam especificamente desse tema.

O terrorismo talvez seja, dentre as atividades criminosas, a mais perversa, por ser covarde e não dar direito de defesa. As pessoas que são afetadas por atos terroristas não estão preparadas e geralmente são civis surpreendidos em suas atividades do dia-a-dia.

As recomendações especiais tratam de:

- ratificação e implementação dos instrumentos da Organização das Nações Unidas relativas ao combate ao terrorismo;

¹ CDD - Customer Due Diligence

- tipificação do financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro associada;
- congelamento e confisco de ativos de terroristas;
- comunicação de operações suspeitas relacionadas ao terrorismo;
- cooperação internacional;
- remessas alternativas de dinheiro (não registradas);
- transferências eletrônicas de valores;
- entidades sem fins lucrativos utilizadas indevidamente e
- controle sobre o transporte físico fronteiriço de valores.

4 A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR

Pela posição que ocupa nas organizações, detendo inclusive informações privilegiadas, em função de acesso a planos estratégicos, operacionais e políticas de gestão, espera-se que o Contador assuma um papel que extrapole a responsabilidade técnico-profissional pelos registros e informações das operações ocorridas, que representam o passado. Espera-se que atue como um consultor interno, apto a opinar sobre os rumos da organização, sobre o futuro e, consequentemente, sobre a exposição a riscos.

Historicamente, percebe-se que alguns tipos de negócios e certas atividades são mais visados por criminosos para lavagem de dinheiro. Por conta disso, maiores devem ser os cuidados que os profissionais da contabilidade devem dispensar em relação aos controles sobre essas atividades ou sobre operações realizadas com países mais liberais em seus sistemas financeiros ou que não observam as recomendações do GAFI.

Seguem alguns exemplos (COAF, s/d, p.6-8).

- **instituições financeiras** - a globalização dos serviços financeiros, velocida-

- de de circulação do dinheiro, facilidade de operações internacionais de investimentos e financiamentos e transações complexas, facilitam que o dinheiro ilegal se misture aos recursos lícitos. A *internet* favorece a circulação dos recursos;
- **paraísos fiscais** - apesar de finalidade legítima e certa justificativa comercial, em muitos casos atuais de lavagem de dinheiro, organizações criminosas se aproveitam das suas facilidades, para realizarem operações ilegais;
- **centros off-shore** - são centros bancários extraterritoriais não submetidos a controles administrativos de qualquer país, portanto, isentos de controle. Envolve os mesmos riscos dos paraísos fiscais;
- **bolsas de valores** - são ambientes propícios, pois permitem a realização de negócio com características internacionais; possuem alto índice de liquidez; as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo; as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor e existe muita competitividade entre os corretores;
- **companhias seguradoras** - podem ser vulneráveis em relação aos acionistas, cujos investimentos podem ocultar origem ilícita; segurados, em relação a fraudes; ou intermediários, em função da corretagem;
- **mercado imobiliário** - é uma tradicional forma de lavagem, envolvendo compra e venda e falsas especulações;
- **jogos e sorteios** - os casos identificados envolvem manipulação de resultados, altos volumes de apostas para fechar combinações e compra de premiações e

- compra e venda de jóias, pedras, metais preciosos, antiguidades e obras de arte - é uma atividade atraente, pois envolve bens de alto valor, negociados com relativa facilidade, para os quais podem existir instrumentos que garantem o anonimato.

Na abordagem sobre os crimes de ocultação de bens e direitos e lavagem de dinheiro, o Contador pode figurar de duas formas. Primeiro, como responsável pelo desenvolvimento de mecanismos de controle, para prestação de informações exigidas pelos órgãos fiscalizadores, ou, então, na figura de responsável ou co-responsável pelos atos criminosos.

4.1 RESPONSABILIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Para o cumprimento das recomendações do GAFI, que no Brasil são representadas principalmente pelas normas do COAF e Banco Central, as organizações devem desenvolver mecanismos de controle interno, que permitam reunir e organizar dados a serem apresentados no prazo e formato exigidos.

Algumas das “40 Recomendações” do GAFI (vide 3.1) fazem referência direta aos profissionais da Contabilidade e, em parte significativa das demais, a participação destes fica subentendida quanto ao desenvolvimento de controles e atendimento a exigências.

As Recomendações 5, 6 e 8 a 11, que tratam do dever de vigilância relativo à clientela e à conservação de documentos, aplicáveis às instituições financeiras, principalmente quanto à identificação de clientes e operações, são estendidas, por meio da Recomendação 12, também a:

12. (...)

- d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas (grifo do autor do artigo), sempre que preparem ou efectuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes actividades:
 - Compra e venda de imóveis;
 - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos do cliente;
 - Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais (FATF-GAFI, 2003, p. 12)²

A Recomendação 16 sugere igualmente que outras atividades observem as obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15, que tratam da comunicação de operações suspeitas e do cumprimento das normas de controle pelas instituições financeiras; e da Recomendação 21, que sugere especial controle às instituições financeiras, que operam com países que não aplicam as recomendações do GAFI. Porém, resguarda o sigilo profissional legal:

- 16. As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às actividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:
 - a) Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas (grifo do autor do artigo) deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efectuem uma operação financeira no quadro

¹ As citações textuais, referentes ao FATF-GAFI neste trabalho, estão, no original, em português de Portugal.

das actividades descritas na Recomendação 12 (d). Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras actividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria;

(...)

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, (grifo do autor do artigo) que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal (FATF-GAFI, 2003, p. 13-14).

Uma parte significativa das recomendações do GAFI é dirigida às instituições financeiras, o que é compreensível, considerando que os recursos financeiros ilícitos, em algum momento podem transitar por aí. Dessa forma, os contabilistas vinculados a estas instituições são muito exigidos no sentido de desenvolverem controles internos e prestação de informações.

Os profissionais, que atuam em auditoria interna e independente, também têm uma responsabilidade significativa. Geralmente o foco das auditorias internas é muito mais analítico e de validação dos controles estabelecidos. O Brasil está na vanguarda em relação a mecanismos de automação e segurança do sistema financeiro e, certamente, tem muito a ensinar a outros países. A Recomendação 15 do GAFI expressa o seguinte:

15. As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo:

a) Políticas, procedimentos e controlos in-

ternos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios exigentes;

- b) Um programa contínuo de formação dos empregados;*
- c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema* (grifo do autor do artigo) (FATF-GAFI, 2003, p. 13).

O “dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema”, ao qual se refere a Recomendação 15, traduz-se especificamente nas atribuições dos programas de auditoria. Os comentários adicionais do GAFI recomendam inclusive que os procedimentos de controle estejam sob a responsabilidade direta da Diretoria das instituições financeiras. No Brasil, geralmente, isso já acontece, tendo em vista que as áreas de Auditoria Interna normalmente são um staff da Presidência ou possuem diretoria própria. Assim, não se subordinam funcionalmente a outras diretorias, para não perderem a sua liberdade de ação e isenção sobre procedimentos e controles, vinculados a qualquer outra área, departamento ou diretoria.

Apesar de não ser de sua única e exclusiva responsabilidade dentro das organizações, o Contador deve estar atento para o cumprimento de uma série de normas relacionadas à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, provenientes de diversos órgãos da administração pública. Os Quadros 1 a 5 compilam as principais normas dos órgãos fiscalizadores e normativos brasileiros, aplicáveis às atividades que podem estar expostas aos riscos de crimes dessa natureza. Os quadros foram elaborados a partir de dados do COAF, obtidos em https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_legislacao.htm.

Quadro 1 – Principais normas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sobre prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos

Norma	Referência
Resolução n. 14, de 23/10/2006	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.
Resolução n. 13, de 30/09/2005	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring).
Resolução n. 10, de 19/11/2001	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.
Resolução n. 8, de 15/09/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.
Resolução n. 7, de 15/09/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.
Resolução n. 6, de 02/07/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
Resolução n. 5, de 02/07/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.
Resolução n. 4, de 02/06/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos.
Resolução n. 3, de 02/06/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuam, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado.

Quadro 2 – Principais normas do Banco Central do Brasil (BCB) sobre prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos.

Norma	Referência
Carta-circular n. 3246, de 24/10/2006	Dispõe sobre a comunicação de movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.
Carta-circular n. 3098, de 11/06/2003	Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.
Circular n. 3030, de 12/04/2001	Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.
Carta-circular n. 2826, de 04/12/1998	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.
Circular n. 2852, de 03/12/1998	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

Quadro 3 - Algumas normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relacionadas à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos.

Norma	Referência
Instrução CVM n. 387, de 28/04/2003	Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências.
Instrução CVM n. 387, de 04/05/2001	Acrescenta os incisos XXXV e XXXVI, sobre lavagem de dinheiro, ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo.
Instrução CVM n. 301, de 16/04/1999 e Parecer de Orientação n. 31, de 24/09/1999	Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Quadro 4 - Principais normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) sobre prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos

Norma	Referência
Circular n. 327, de 29/05/2006	Dispõe sobre os controles internos específicos para o tratamento de situações relacionadas à prática dos crimes previstos na Lei No 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação de operações suspeitas e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.
Resolução CNSP n. 97, de 30/09/2002	Regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da SUSEP para aplicação de sanção às sociedades seguradoras, de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e às corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
Circular n. 74, de 25/01/1999	Estipula prazos para guarda de documentos e armazenamento de dados pelas Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros, Previdência Privada Aberta e Capitalização, relativos a Contratos firmados.

Quadro 5 - Principais normas da Secretaria da Previdência Complementar (SPC) sobre prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos

Norma	Referência
Ofício Circular n. 27 SPC/GAB, de 18/08/1999	Orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19/07/99, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.
IN SPC n. 22, de 19/07/1999	Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP, em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

4.2 RESPONSABILIDADE ÉTICA, CIVIL E CRIMINAL

A legislação civil, comercial e fiscal, em várias situações, arrola o profissional de Contabilidade como responsável ou co-responsável, juntamente com o seu empregador ou contratante, por atitudesativas ou passivas, que podem ocasionar prejuízos a terceiros.

Não fosse a força da legislação, a observância dos Princípios Fundamentais e das Normas de Contabilidade já bastaria para responsabilizar o contabilista em função das suas atividades técnicas frente às organizações e, portanto, à sociedade.

É um dos deveres do contabilista, de acordo com o Art. 2º do Código de Ética Profissional: "I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;". Além disso, no art. 3º consta que, no exercício de suas funções, é vedado ao contabilista: "VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;" (CFC, 2006, pg. 46-47).

Códigos de ética não seriam necessários se os profissionais de qualquer categoria, não

só da Contabilidade, se pautassem de acordo com os princípios morais que devem reger a vida em sociedade. Infelizmente, maus profissionais existem em qualquer mister e não se pode usar de hipocrisia e afirmar que na Contabilidade isso é diferente.

As atividades criminosas de ocultação de bens e direitos e lavagem de dinheiro, normalmente envolvem, em alguma das suas etapas, uma ou mais pessoas jurídicas e, portanto, um ou mais contabilistas.

Os métodos e técnicas do branqueamento de capitais vão mudando em resposta à evolução das medidas destinadas ao seu combate. Nos últimos anos, o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) tem vindo a encontrar combinações de técnicas cada vez mais sofisticadas, tais como o recurso, com maior frequência, a pessoas colectivas para dissimular quem verdadeiramente detém e controla os recursos ilegalmente obtidos e a utilização, também cada vez mais frequente, de profissionais que aconselham e dão assistência ao branqueamento de proveitos de origem criminosa. (FATF-GAFI, 2003)

A constatação do GAFI de que os métodos de lavagem (*branqueamento*) de dinheiro estão ficando cada vez mais criativos e que é comum a participação de pessoas jurídicas

(pessoas colectivas), remete à triste conclusão de que pode haver um envolvimento significativo de maus profissionais da Contabilidade nessas atividades, se não em sua operacionalização, ao menos em seu planejamento.

Numa organização, para executar um serviço de qualidade, o Contador deve deter um conhecimento que vai além do obrigatório campo da Ciência Contábil e das ciências correlatas, que colaboram na sua formação técnica, como as exatas, jurídicas e humanas. Exige-se que o profissional detenha o conhecimento analítico das operações da organização e, no mínimo, a capacidade de compreender, inquirir e se posicionar quanto ao relacionamento desta com os agentes de mercado.

Em resumo, o profissional de contabilidade não pode ser ingênuo e agir apenas de boafé, senão para atender aos requisitos do código de ética da profissão, ao menos para se precaver de responsabilidades que lhe possam ser imputadas sem que tenha conhecimento.

O Grupo de Egmont (s/d. p.4), depois de avaliar e elucidar muitos casos, classificou a variedade de crimes de lavagem de dinheiro nas seguintes categorias:

- ocultação dentro de estruturas empresariais;
- utilização indevida de empresas legítimas;
- uso de identidades ou documentos falsos e de testas-de-ferro;
- exploração de questões jurisdicionais internacionais;
- uso de ativos ao portador e
- uso eficaz do intercâmbio de informações da área de inteligência.

Pela classificação proposta, é fácil observar o envolvimento de estruturas organizacionais e supor a participação de contadores nas atividades ilícitas. Esses profissionais devem ser responsabilizados pelos prejuízos, que causam pelo uso do seu conhecimento, em

favor de uma prática que lesa, não apenas o Fisco e Governo, mas, de forma sistêmica, toda a Sociedade.

5 CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro ocorre sempre que se promove uma maquiagem em recursos financeiros ou outros bens e direitos, obtidos ilegalmente, de forma a introduzi-los na cadeia econômica, para que circulem livremente.

A impressão que se tem é que a origem primária do problema, além de ser antiga, é moral. Por trás dele estão valores, ou melhor, a ausência de valores morais importantes, que afetam a ética pessoal, organizacional e social.

As origens dos recursos ilícitos, que são lavados através de operações cada vez mais criativas, estão em crimes contra a ordem social e contra a ordem tributária. Portanto, é seguro afirmar que a lavagem de dinheiro não é uma atividade moderna. Assim como o cenário econômico, esses crimes evoluem em forma e complexidade, constituindo, há muito tempo, uma preocupação de governos e de entidades organizadas da sociedade civil.

Ultimamente, uma nova e mais preocupante constatação está demonstrando o quanto os crimes de lavagem de dinheiro podem ser cruéis. Foram identificadas relações com o financiamento do terrorismo.

O Brasil integra o esforço internacional pelo combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e direitos, possuindo um órgão centralizador dessas políticas, o COAF, e uma legislação alinhada às recomendações e boas práticas sugeridas pelo GAFI.

Conforme o Grupo de Egmont (S/d. p.180-181), do qual o COAF é integrante, os indicadores mais freqüentes de crimes de lavagem de dinheiro são:

- grandes movimentações de dinheiro em espécie;
- transferência atípica e não justificável

- de recursos de, e para jurisdições estrangeiras;
- transação ou atividade comercial estranha;
- movimentações grandes ou rápidas de recursos;
- riqueza incompatível com o perfil do cliente e
- atitude defensiva em relação a perguntas.

Considerando que boa parte dos recursos financeiros ilícitos são lavados em operações que envolvem organizações públicas ou privadas, os profissionais da Contabilidade podem assumir dois papéis, ambos de fundamental importância em relação às operações de lavagem de dinheiro.

No papel menos apropriado, podem, infelizmente, em função do conhecimento sobre práticas contábeis e da legislação aplicada, ser responsáveis pelo planejamento ou execução, quando não ambas, das operações criminosas. Devem, portanto, sofrer as sanções legais ca-

bíveis e o repúdio da classe.

No papel que lhe cabe com maior propriedade, o Contador deve atuar de duas formas: preventivamente, desenvolvendo e operationalizando práticas de controle que possibilitem evitar que a organização à qual esteja vinculado possa ser utilizada como agente, mesmo que passivo, de práticas criminosas e, ativamente, estando atento a movimentos e atividades suspeitas ou pouco usuais no âmbito das recomendações do GAFI, assim como ao atendimento às normas do COAF.

Toda a riqueza da sociedade passa, no mínimo, pelo controle, e, muitas vezes pelo planejamento dos profissionais da Contabilidade. Portanto, o que se espera é uma atitude de responsabilidade social. O Contador tem por obrigação atender às demandas da organização à qual está vinculado, porém, deve observar os princípios ético-profissionais e, acima disso e até mesmo da lei, os princípios morais que dão coesão, que cimentam a estrutura da Sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 9.613, de 05 de março de 1998.** Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1998.htm> Acesso em: 22 nov. 2006.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade.** Brasília: CFC, 2006.

COAF. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro:** um problema mundial. Brasília: COAF, S/d. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_download.htm> Acesso em: 22 nov. 2006.

COAF-FEBRAFAN (Org.). **Lavagem de dinheiro:** legislação brasileira. 2 ed. rev. Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_publicacao.htm> Acesso em: 22 nov. 2006.

FATF-GAFI. **As quarenta recomendações.** FATF-GAFI, 2003. Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org>> Acesso em: 05 jan. 2007

GRUPO DE EGMONT. **100 casos de lavagem de dinheiro:** COAF, S/d. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_publicacoes.htm> Acesso em: 22 nov. 2006.